

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, ex-secretário de Transportes, no valor total de R\$-230.965.622,46 (duzentos e trinta milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);

2) Determinar à Secretaria Geral desta Corte de Contas que promova a juntada de cópias do Parecer de Controle Externo constante às fls. 125/146 do vol. 06, ao processo de prestação de contas da SETRAN referente ao exercício de 2009 (Processo nº. 2010/50773-0) para análise dos fatos concernentes a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº. 98/2009.

ACÓRDÃO Nº. 62.593

(Processo TC/504397/2013)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SAGRI nº 208/2008 e Termos Aditivos Responsável/Interessado: MARIA IRLANDA DE ALMEIDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE BELTERRA

Advogado: Dr. EMMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº 11.607

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA IRLANDA DE ALMEIDA, CPF: ***.837.902-**, Ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Belterra, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.594

(Processo TC/515688/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 015/2012 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ROSANA SANTOS CANTUÁRIA e ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MOSQUEIRO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Srª. ROSANA SANTOS CANTUÁRIA (CPF:***.280.502-**), ex-presidente da Associação Amigos do Mosqueiro, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 62.595

(Processo TC/503980/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 045/2009

Responsável/Interessado: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "e" c/c art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR, Ex-Presidente (CPF: ***.167.042-**), e o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ nº 05.552.888/0001-99), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizado a partir de 10/06/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.596

(Processo TC/518723/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio SECULT nº 49/2007.

Responsável/Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7885

Proposta de Decisão: Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA (CPF: ***.863.102-**), ex-Prefeita do Município de Santarém, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.597

(Processo TC/511971/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 1003/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Francisco de Assis Ferreira e CONSELHO Escolar da Escola em Regime de Convênio Laura Vicuna III.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Francisco de Assis Ferreira (CPF: ***.178.172-**), Ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Laura Vicuna III, a devolução aos cofres públicos esta-

duais da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 20/11/2009, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dano ao erário e de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pela instauração da presente tomada de contas;

III- Aplicar ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (CPF: ***.459.102-**), multa no valor mínimo de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado, em virtude de laudo inexistente.

IV- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

V- Recomendar a Seduc, para que se abstenha de realizar convênios com os Conselhos Escolares, cujo fim último seja a contratação de bens ou serviços para as Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.598

(Processo TC/505032/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 004/2009.

Responsável/Interessado: AMADEU VIRGINIO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO TIRADENTES II

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do Art. 91 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. AMADEU VIRGINIO DA SILVA, Coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Tiradentes II, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.599

(Processo TC/519599/2020)

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ESLON AGUIAR MARTINS

Advogada: BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA - OAB/PA nº 15.692

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 60.270 de 18/02/2020

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

Suspeição: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 178, § 1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos do ACÓRDÃO nº 60.270, de 18/02/2020.

ACÓRDÃO Nº. 62.600

(Processo TC/522068/2020)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 56.610, de 04.04.2017.

Recorrente: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita do Município de Baião.

Advogado: Dr. VANDERSON QUARESMA DA SILVA, - OAB/PA nº. 17.266

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº 63, de 17/12/2012 (Regimento Interno do TCE-PA), conhecer do pedido de Rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita do Município de Baião, porém, negar-lhe provimento, mantendo os termos do ACÓRDÃO nº. 56.610, de 04/4/2017.

ACÓRDÃO Nº. 62.601

(Processo TC/514045/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 329/2006.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, ex-prefeito do município de Terra Alta, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 62.602

(Processo TC/520660/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEJUDH nº 01/2009.

Responsável/Interessado: Espólio de RAIMUNDA DAS GRAÇAS BORGES TRAPASSO, BRUNO SECHI e MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR